



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.212 - SC (2014/0018229-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : A K
EMBARGANTE : ENIZE MARIA LUBAWSKI KUPAS
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
EMBARGADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES GUERREIRO
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretendem os embargantes, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Terceira Turma desta Corte.
3. Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários", tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 19 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.212 - SC
(2014/0018229-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. K. e Enize Maria Lubawski Kupas contra acórdão desta Terceira Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 611):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** SEGURO DE VIDA. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE NATURAL (FATORES INTERNOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. **2.** AGRAVO IMPROVIDO. **1.** De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a morte acidental decorre de evento súbito, externo e involuntário. A morte natural, por sua vez, é definida por exclusão, caracterizando-se quando o falecimento advier de outros motivos, como as doenças em geral, de natureza interna, excetuando-se às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto. Precedentes. Na espécie, o segurado faleceu em razão de acidente vascular cerebral, patologia decorrente de fatores internos. Desse modo, não há falar em complementação do pagamento do seguro. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, sustentam as embargantes omissão no julgado no tocante à violação dos arts. 51 e 54 da Lei n. 8.078/1990, "pois não houve por parte do banco Safra qualquer esclarecimento sobre que tipo de contratação teria empresa JURITI feito em favor de seus funcionários. Aliás é ônus da prova do banco provar que deu ciência aos aderentes das cláusulas do contrato. No caso dos autos os documentos provam que NÃO HOUVE assinatura nas cláusulas contratuais, PORTANTO as cláusulas contratuais e as condições da apólice devem ser interpretadas a luz do artigo 112 do Código Civil, pois o valor do Premio COBRADO pelo banco parte do custo do maior valor, assim quando houver omissão o valor a ser pago aos beneficiários é o de maior valor" (e-STJ, fl. 620).

Sublinham, ademais, que, "se a cláusula contratual em discussão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCLARECE em que situação se enquadra o AVC, deixando a margem de discussão e interpretação posterior, deve o judiciário em tese optar pela APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DÚBIAS E RESTRITIVAS DE DIREITOS – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – EXEGESE DO ARTIGO 47 E ARTIGO 51 DO CÓDIGO CONSUMERISTA, aplicando-se a regra do artigo 112 do Código Civil. Tal ponto deixou de ser analisado pelo acórdão ora embargado" (e-STJ, fl. 621).

Diante dessas considerações, buscam "o recebimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que sejam conhecidos e ao final providos, sanando a omissão/contradição do acórdão embargado, e dar ao mesmo efeito infringente (modificativo) para que seja ANALISADO A CLAUSULA LIMITATIVA DE DIREITO A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, pois o objeto do recurso não é tão somente a discussão 'da cusa mortis' se é acidente ou não e consequentemente requer que digne-se Vossa Excelência dar admissão ao Resp pelo agravo interposto e no mérito julgar Totalmente Procedente o Recurso Especial interposto, condenando a embargada/apelada a adimplir o restante do contrato e pagar os honorários a base de 20% do valor da condenação" (e-STJ, fl. 650).

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.212 - SC
(2014/0018229-9)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste às embargantes.

De saída, rememoro que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, situação que não se observa na espécie, porquanto houve manifestação bastante sobre os temas questionados.

No caso, esclareci a diferença entre os conceitos de morte acidental e de morte natural para fins securitários.

Acidente pessoal, nos termos da Resolução n. 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados, significa:

[...] o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

a) incluem-se nesse conceito:

a.1) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada legislação em vigor;

a.2) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;

a.3) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;

a.4) os acidentes decorrentes de seqüestros e tentativas de seqüestros; e a.5) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

b) excluem-se desse conceito:

b.1) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou

indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;

b.2) as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;

b.3) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e

b.4) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como 'invalidez acidentária', nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal, definido no inciso I deste artigo.

Assim, a morte acidental decorre de evento súbito, externo, involuntário e violento. A morte natural, por sua vez, é definida por exclusão, caracterizando-se quando o falecimento advier de outros motivos, como as doenças em geral, de natureza interna, excetuando-se às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto.

Na espécie, observei que o segurado faleceu em razão de acidente vascular cerebral, patologia decorrente de fatores internos. Desse modo, não há falar em complementação do pagamento do seguro, porquanto a conclusão alcançada na origem encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO POR DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MORTE NATURAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. APÓLICE. COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL.

1. Ação de declaração e de interpretação de cláusula contratual visando o reconhecimento de que a causa da morte do segurado - acidente vascular cerebral (AVC) - seja enquadrada como "morte acidental" e não "morte natural", condição necessária para se receber indenização securitária decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais.

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O seguro de vida difere do seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abarca causas naturais e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte acidental, são garantidos.

4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004).

5. Apesar da denominação "acidente vascular cerebral", o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência.

6. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural, a exemplo da doença conhecida como acidente vascular cerebral (AVC), desencadeada apenas por fatores internos à pessoa.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.443.115/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 28/10/2014.)

Incide no caso, por conseguinte, o disposto no enunciado n. 83/STJ.

De mais a mais, quanto à alegação de nulidade do processo, tendo em vista a ausência de manifestação do Ministério Público, bem assim de equivocada interpretação das cláusulas contratuais, além da ausência de esclarecimentos suficientes acerca dos sinistros abarcados pelo contrato, observo que se trata de indevida inovação recursal. Ora, o intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente no recurso especial, não se mostra viável, pois imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. VALOR PATRIMONIAL ESTABELECIDO NO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 168.673/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 1º/9/2014.)

Como se verifica, as embargantes, na verdade, buscam a rediscussão da matéria já julgada de maneira inequívoca, além da apreciação de temas não suscitados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Essas pretensões, contudo, não estão em harmonia com a natureza e a função dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.[...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag n. 1.027.475/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 6/8/2009.)

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018229-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 468.212 / SC**

Números Origem: 20110728339 20110728339000100 20110728339000200 26090040258

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A K
AGRAVANTE	: ENIZE MARIA LUBAWSKI KUPAS
ADVOGADO	: JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO FÁBIO MORAES GUERREIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: A K
EMBARGANTE	: ENIZE MARIA LUBAWSKI KUPAS
ADVOGADO	: JOSÉ OSNIR RONCHI
EMBARGADO	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES.	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO FÁBIO MORAES GUERREIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.